



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 642, DE 02 DE JULHO DE 1.987.

"Suplementa Dotações Orçamentárias Vigentes"

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Diretoria de Finanças, Divisão de Contabilidade, um Crédito Adicional Suplementar no valor de Cz\$15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzados), para suplementação das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

Órgão 1: CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária 1.1: Secretaria

Verba 01010012.01: Manutenção da Câmara Municipal

Código 3.111: Pessoal Civil ..... Cz\$ 940.000,00

Código 3.113: Obrigações Patronais ..... Cz\$ 130.000,00

Código 3.131: Remuneração de Serviços Pessoais... Cz\$ 320.000,00

Código 3.132: Outros Serviços e Encargos ..... Cz\$ 100.000,00

Código 3.253: Salário Família ..... Cz\$ 10.000,00

Órgão 2: GABINETE DO PREFEITO

Unidade Orçamentária 2.2: Guarda Municipal

Verba 06301742.05: Manutenção da guarda Municipal

Item 3.111: Pessoal Civil ..... Cz\$ 1.300.000,00

Órgão 3: COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Unidade Orçamentária 3.1: Administração

Verba 03090432.07: Manutenção da coordenadoria de Planejamento

Item 3.111: Pessoal Civil ..... Cz\$ 500.000,00



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item "b" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- I - por crime doloso;
- II- por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos;

## CAPÍTULO III

### DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 7º - O alvará de estacionamento deverá conter além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

## CAPÍTULO IV

### DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Artigo 8º - Os veículos destinados ao serviço de taxi de verão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar no mínimo 2 (dois) passageiros.

Artigo 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Artigo 10º - Os veículos destinados ao serviço de taxi de verão conter:

I - Placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II- Tabela de tarifas baixadas pelo Executivo, afixada em local visível e à disposição dos usuários.

Cont.Fl.s.04.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04.

Artigo 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

## CAPÍTULO V

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de veículos que nele poderão estacionar.

Artigo 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados.

Artigo 14 - O executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

## CAPÍTULO VI

### DAS TAXAS

Artigo 15 - Os permissionários do serviço de táxi, além de outros tributos no Código Tributário, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Alvará inicial, quando da abertura de novos pontos 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência vigente;

Cont.Fl.s.05.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05.

b) Alvará de estacionamento (renovação) 50% ( cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente;

c) Alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-offício") - isento.

PARÁGRAFO ÚNICO \_ A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de janeiro através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de antecedentes;

II - Carteira de Saúde.

## CAPÍTULO VII

### DOS DEVERES

Artigo 16 - É obrigação dos condutores de veículos de alu  
guel:

a) fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

b) trazer consigo o alvará de estacionamento;

c) observar os deveres e proibições do Código Nacional de trânsito e especialmente:

1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

2 - trajar-se adequadamente;

3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar -  
-se de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embri  
agadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo' ou ao seu condutor;

4 - não cobrar acima da tabela;

5 - não dirigir com excesso de lotação;

Cont.Fl.s.06.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.06.

6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Artigo 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regularização sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 18 - Aos permissionários ou condutores de taxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência - multa de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei - multa de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 a 10 dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III- por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

Cont.Fls.07.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.07.

IV - por prestar serviço com veículo, sem utilizar a tabela própria de tarifas, ou por desrespeito à capacidade de lotação de veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

V - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário multa de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VI- por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim - multa no valor correspondente a 1 (um) Valor de Referência e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

VII- por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

VIII- por não ter em seu poder o alvará de estacionamento advertência e multa de 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

IX - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Cont.Fls.08.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.08.

Artigo 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos per-missionários dos serviços definidos nesta lei.

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será pro-cedida pelo órgão municipal de trânsito.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS E DOS JULGAMENTOS

Artigo 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades ' poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamen-te ao infrator, ou através de publicação de breve edital na impren-sa local.

Artigo 22 - Para interpor recursos relativo à aplicação ' de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de recorrer competirá ao per-missionário ou a seus herdeiros.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lo-tação.

Artigo 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fisca-lização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumpri-mento da lei.

Artigo 25 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniê-n-cias do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Cont.Fl.09.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.09.

Artigo 26 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência da lei, em nome de:

- a) Motoristas profissionais autônomos;
- b) Motoristas profissionais autônomos e co-proprietários;
- c) Sucessores de motoristas profissionais autônomos;
- d) Permissionários.

Artigo 27 - Não será expedido, renovado ou transferido ' alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividades ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 28 - Ficam isentos da Taxa de Licença para publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 29 - O Valor de Referência que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data de incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cz\$ 1,00 (hum cruzado), as frações dessa importância.

Artigo 30 - O permissionário que tiver seu alvará de estacionamento cassado não mais poderá pleitear outro.

Artigo 31 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público, podendo, para tanto elaborar escala rotativa de plantão.

Cont.Fls.10.





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10.

Artigo 32 - As demais condições permitentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado em decreto pelo chefe do Executivo.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 33 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura Municipal não poderão ser atribuídos aos que já estão permissionários.

Artigo 34 - Em caso de desistência do exercício da atividade, o permissionário, além de perder todos os direitos sobre a vaga, autorizará expressamente, a Prefeitura Municipal conceder permissão a quem esta julgar conveniente.

Artigo 35 - Ficam ratificadas as permissões existentes.

## CAPÍTULO XII


### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Artigo 36 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 17 de junho de 1.987.

  
Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

  
Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
JOSÉ COSTA CAMPOS  
Diretor de Administração